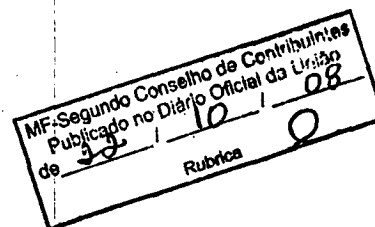




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 16327.003333/2002-18  
Recurso nº 132.672 Voluntário  
Matéria CPMF  
Acórdão nº 202-19.054  
Sessão de 04 de junho de 2008  
Recorrente BANCO BMC S/A  
Recorrida DRJ em Campinas - SP



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Data do fato gerador: 03/06/2002

**AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.**

A não homologação de compensação por decisão definitiva na esfera administrativa determina a imediata exigibilidade do crédito tributário lançado de ofício.

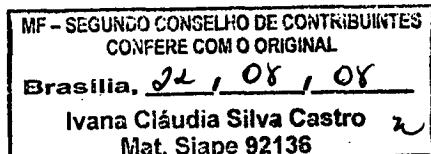
**TAXA SELIC.**

É pacífica a jurisprudência do STJ quanto à aplicação da taxa Selic tanto na atualização da dívida fiscal como na repetição do indébito. Precedente do STJ.

**INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA TAXA SELIC.**

Não são oponíveis na esfera administrativa as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação tributária. Súmula nº 2 do Segundo Conselho de Contribuintes.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Handwritten initials and signature*

Processo nº 16327.003333/2002-18  
Acórdão n.º 202-19.054

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 22 / 08 / 06  
Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. Siape 92136

CC02/C02  
Fls. 83

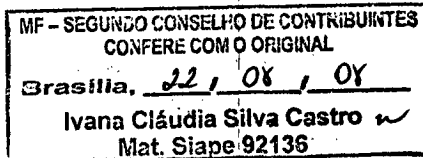
ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP.

Consta do relatório da decisão recorrida conforme segue:

*“Trata-se de Auto de Infração da Contribuição Provisória s/ Movimentação ou Transmissão Financeira, fls. 02/06, que constituiu o crédito tributário total de R\$ ..., somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/08/2002.*

*02 – A autoridade lançadora contextualizou da seguinte forma a autuação no corpo do Auto de Infração:*

*‘Valor apurado conforme autos dos processos 16327.002660/2002-52 pertencente ao contribuinte incorporado CNPJ 58.685.322/0001-00 e 1327.002938/2002-91, pertencente ao próprio contribuinte.*

*O contribuinte deixou de recolher a CPMF tendo em vista pedidos de compensação que foram denegados pela autoridade fiscal caracterizando compensação indevida.’*

*03 – Cientificado por via postal do lançamento em 26/09/2002, Aviso de Recebimento à fl. 10, o sujeito passivo apresentou impugnação em 28/10/2002, fls. 11/14, alegando, em síntese, o seguinte:*

*‘2- O montante atinente ao suposto débito tributário é decorrente (...) de valores apurados nos autos dos processos de representação abaixo explicitados, em face de o indeferimento de pedidos de restituição/compensação efetuados anteriormente pelo ora Impugnante, na qualidade de sucessor, a título de incorporação universal, do Banco de Investimentos BMC S/A (...), conforme abaixo relatado:*

*(...)*

*3 – Como bem relatado acima, o débito materializado no presente auto de infração encontra-se, nos dias atuais, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do inciso II do Art. 151 do CTN, com redação determinada pela Lei Complementar no. 104/00, uma vez que os processos/pedidos de restituição em referência – cujos créditos tributários respectivos foram utilizados pelo ora Impugnante, para fins de compensação tributária com o montante total do débito ora impugnado, tiveram a sua manifestação formal de inconformismo apresentadas perante este I. Órgão Julgador, com o que resta demonstrado, à evidência, que uma vez instaurado o contencioso administrativo-tributário pelo ora Impugnante, a cobrança do débito correspondente deverá aguardar o julgamento definitivo da matéria perante as Cortes administrativas competentes.*

J. CR

(...)

4 – À luz do exposto acima, o ora Impugnante requer e aguarda desta Delegacia da Receita Federal de Julgamento/SP, se digne suspender o processamento do presente auto de infração, até o julgamento, em caráter definitivo, dos pedidos de restituição administrativa ns. 16.327.000765/2.002-77 e 13.805.005781/98-19, ocasião em que, julgados procedentes os pedidos de restituição em tela, deverá então este I. Órgão Julgador declarar totalmente nulo o auto de infração em questão, para todos os fins e efeitos de direito’.”

Apreciando as razões de impugnação, a Turma Julgadora proferiu decisão indeferindo o pleito da impugnante, conforme ementa a seguir transcrita:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 06/03/2002*

*Ementa: Processo Administrativo Fiscal. Sobrestamento. Impossibilidade.*

*O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.*

*Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF*

*Data do fato gerador: 06/03/2002*

*Ementa: Compensação. Direito de Crédito não Reconhecido. Lançamento de Ofício.*

*Indeferido o pedido de compensação, é cabível o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário inadimplido.*

*Compensação. Suspensão da Exigibilidade.*

*Somente suspendem a exigibilidade do crédito tributário a impugnação e o recurso contra o lançamento fiscal, por impedirem a constituição definitiva daquele crédito. Não se acha entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito exigido em lançamento de ofício o recurso em decisão que indeferiu o pedido de compensação proferida em outro processo.*

*Lançamento Procedente”.*

Intimada para ciência da decisão em 13/09/2005 (fl. 50), a empresa, irressignada, apresentou, em 11/10/2005 (fl. 51), recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes com as seguintes razões de dissentir:

1. a exigência contida nestes autos foi objeto de compensação efetivada pela recorrente nos autos de pedido de restituição nº 16.327.000765/2002-77, com fulcro nos arts. 156 e 170 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96. Alega estar o crédito tributário extinto pela compensação, sendo que, em razão do indeferimento da

*JK*

*CR*

mesma pela DEINF - São Paulo - SP, foi objeto de manifestação de inconformidade junto à DRJ em São Paulo - SP. Reafirma a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora constituído até julgamento em caráter definitivo do pedido formulado no processo citado;

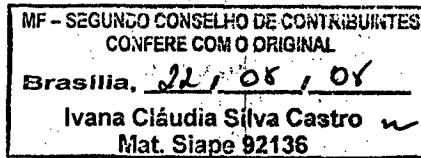
2. contesta a incidência da taxa selic como juros de mora por possuir natureza jurídica de juros remuneratórios. Apresenta textos doutrinários e judiciais para afirmar a natureza remuneratória da referida taxa e a inconstitucionalidade e ilegalidade de sua aplicação.

Ao fim requer seja o recurso voluntário julgado procedente com a conseqüente nulidade do auto de infração, reconhecendo-se a extinção do crédito tributário em face da compensação realizada, bem assim, a indevida e ilegal aplicação da taxa selic.

Em pedido sucessivo, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sobrestando-se estes autos até julgamento em caráter definitivo do pedido de restituição formulado no Processo Administrativo nº 16327.000765/2002-77.

É o Relatório.

*CR*



## Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições para sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de auto de infração lavrado em razão do indeferimento do pedido de compensação realizado por meio do Processo nº 16327.000765/2002-77, sendo que o recorrente requer a extinção do crédito tributário pela compensação ou o sobrestamento destes autos até decisão final no referido processo.

Conforme se verifica pela ementa abaixo transcrita, o referido processo administrativo foi objeto de julgamento pela 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 18/10/2006, oportunidade em que não se conheceu do recurso, por unanimidade, em razão da intempestividade do mesmo.

*“Número do Recurso: 148896 - Câmara: PRIMEIRA CÂMARA - Número do Processo: 16327.000765/2002-77 - Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO - Matéria: IRPJ - Recorrente: BANCO BMC S.A. - Recorrida/Interessado: 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - Data da Sessão: 18/10/2006 01:00:00 - Relator: João Carlos de Lima Júnior - Decisão: Acórdão 101-95798 - Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso. Inteiro Teor do Acórdão Ementa: O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE O CONSELHO DE CONTRIBUINTES É DE 30 DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO EFETUADA PELO CORREIO, ATRAVÉS DE AVISO DE RECEBIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º DO DECRETO 70.235/72. RECURSO INTERPOSTO COM MAIS DE 30 DIAS É INTEMPESTIVO, NÃO PODENDO SER CONHECIDO. Conforme consta dos autos o correio esteve na sede do recorrente objetivando intimá-lo da decisão de fls. 140/143. Isso ocorreu nos dias 21, 22, quando finalmente a intimação concretizou-se no dia 25.10.2.005. Nos termos do processo administrativo fiscal, deveria o contribuinte ter protocolizado o seu recurso até o dia 24.10.2.005, ou seja, 30 dias após ter sido intimado através do correio, o que aconteceu no dia 25.10.2.005, iniciando-se o prazo a partir do dia 26.10.2.005, nos termos do artigo 5º do Decreto 70.235/72. Protocolizado no dia 25.11.2005 o recurso é intempestivo, não merecendo ser conhecido. Recurso do contribuinte não conhecido.”*

Dessa maneira, verifica-se que a matéria encontra-se definitivamente decidida na esfera administrativa, no sentido de se negar o direito à requerida compensação. Essa decisão torna a exigência contida nestes autos também definitiva no âmbito administrativo.

Quanto à taxa Selic, sua aplicação sobre os créditos tributários inadimplidos e exigidos de ofício decorre de expressa determinação legal.

O Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, estabelecendo em seu art. 161, § 1º, que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei.

Não cabe reparo ao lançamento tendo em vista que a utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – Selic, como parâmetro de juros moratórios, se deu por força do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, c/c o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

É de se ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento acerca de sua legalidade. No julgamento do Resp nº 554248/SC; Relator Min. JOSÉ DELGADO, a Primeira Turma daquele Tribunal, por unanimidade de votos, assim se posicionou:

**“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.**

1. *Recurso especial interposto contra v. acórdão segundo o qual a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, prevê expressamente a aplicação da SELIC sobre débitos tributários em mora, sendo constitucional a sua aplicação.*

2. *O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que ‘a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea ‘c’ do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea ‘a’ 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente’.*

3. *Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.*

4. *A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa.*

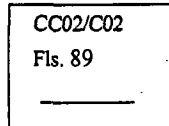
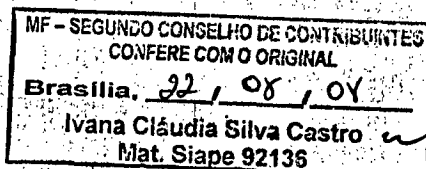
5. *Precedentes desta Corte Superior.*

6. *Recurso especial não provido.” [Resp nº 554248/SC; 1ª Turma STJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO, Data da Decisão 07/10/2003]*

De mesmo teor outra decisão, conforme ementa do AgRg no REsp 776129/RS, proferido pela relatora Ministra Eliana Calmom:

**“TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – PARCELAMENTO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ART. 138 DO CTN – EXIGIBILIDADE**

J. C.



**DA MULTA MORATÓRIA - POSIÇÃO REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - TAXA SELIC APLICAÇÃO.**

1. *A Primeira Seção desta corte, revendo a jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória.*

2. *É pacífica a jurisprudência do STJ quanto à aplicação da Taxa SELIC tanto na atualização da dívida fiscal como na repetição do indébito." (negrito inserido)*

Portanto, correto o cálculo dos juros moratórios com base na taxa Selic.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.

*Maria Cristina Roza da Costa*  
MÁRIA CRISTINA ROZA DA COSTA